

Processo Nº: 5700108-44.2025.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Crixás - Vara Cível

Prioridade.....: Maior de 60 Anos

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 29/08/2025 18:40:43

Valor da Causa.....: R\$ 25.689.653,30

2. Partes Processos:

Polo Ativo

GILBERTO RODRIGUES GONCALVES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MARINA MATTOS MENDONCA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MARCIA MACHADO MATTOS MONTEIRO MENDONCA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Crixás
Vara Cível

Processo: 5700108-44.2025.8.09.0051

Polo Ativo: Gilberto Rodrigues Goncalves. **CPF/CNPJ:** 804.636.651-04.

Endereço: Rua Toto Siqueira, S/N, Q.03, Lt.02,, CENTRO, HIDROLÂNDIA, GO, CEP 75340000.

Polo Passivo: \${processo.polopassivo.nome}. **CPF/CNPJ:** \${processo.polopassivo.cpfOuCnpj}.

Endereço:

\${processo.polopassivo.endereco.logradouro}, \${processo.polopassivo.endereco.numero}, \${processo.polopassivo.endereco.complemento}, \${processo.polopassivo.endereco.bairro}, \${processo.polopassivo.endereco.cidade}, \${processo.polopassivo.endereco.estado}, CEP \${processo.polopassivo.endereco.cep}.

Este ato devidamente assinado eletronicamente, acompanhado dos demais documentos necessários ao seu cumprimento, possui força de MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos artigos 368 I a 368 L, do Provimento nº 002/2012, e artigo 136 e seguintes, do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento para processamento de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES, MARINA MATTOS MENDONÇA e MARCIA MACHADO MATTOS MONTEIRO MENDONÇA**, todos qualificados nos autos, integrantes de grupo econômico de fato denominado "**CONDOMÍNIO AGROPECUÁRIO MMG**", com fulcro no art. 51 da Lei n.º 11.101/2005.

Narram os requerentes que desenvolvem atividade de produção agrícola de soja e pecuária em propriedades arrendadas nos municípios de Nova Crixás e Uirapurú, explorando atualmente área de aproximadamente 1.430 (mil quatrocentos e trinta) hectares.

Sustentam que enfrentam grave crise econômico-financeira decorrente de fatores externos, notadamente: (i) quebra de safra causada por problemas climáticos relacionados ao fenômeno El Niño; (ii) queda abrupta no preço da soja, que passou de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para valores entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 115,00 (cento e quinze reais) a saca; (iii) elevação dos custos de produção e das taxas de juros; (iv) área menor que a planejada para cultivo, uma vez que dos 2.000 (dois mil) hectares contratados apenas 1.500 (mil e quinhentos) foram liberados pelo arrendante.

Informam passivo aproximado de R\$ 35.800.000,00 (trinta e cinco milhões e oitocentos mil reais), sendo R\$ 24.900.000,00 (vinte e quatro milhões e novecentos mil reais) em créditos concursais, demonstrando capacidade de geração de EBITDA anual de aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Requerem, em sede de tutela antecipada de urgência, com fundamento no artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 e art. 300 do Código de Processo Civil: i) a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial com a concessão imediata do stay period; ii) o reconhecimento da essencialidade dos bens móveis (máquinas e implementos agrícolas) necessários ao exercício da atividade rural, ainda que gravados com alienação fiduciária; iii) A proteção dos grãos e do gado existentes em nome dos recuperandos contra atos expropriatórios durante o período de suspensão; iv) a vedação ao vencimento antecipado e extinção de contratos

Valor: R\$ 25.689.653,30
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CRIXÁS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 09/04/2026 17:57:00

em razão do ajuizamento da recuperação judicial.

Instruem a inicial com documentos (movimentação n.º 1).

Proferida decisão corrigindo o valor da causa e deferindo o parcelamento das custas iniciais (movimentação n.º 19).

A parte autora comprovou o recolhimento da primeira parcela (movimentação n.º 35).

Foi proferida decisão na movimentação n.º 36 determinando a realização de perícia prévia de constatação.

O laudo foi juntado na movimentação n. 52, onde a Administração Judicial concluiu pela fixação da competência em Goiânia/GO, bem como informou que havia documentação faltante necessária ao processamento da recuperação judicial e análise do pedido de tutela de urgência, pugnando ao final pela intimação dos autores para apresentação da documentação.

Este juízo determinou que a parte requerente juntasse documentação complementar (movimentação n.º 54).

A parte requerente se manifestou na movimentação n.º 61, com juntada de documentação.

Em nova manifestação, a Administração Judicial sustentou que os requerentes cumpriram os requisitos obrigatórios, especialmente os dos arts. 48 e 51 da lei 11.101/2005, e opinou pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial (movimentação n.º 64).

Após, na movimentação n. 67, foi proferida decisão em que o juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, com fundamentos no artigo 3º c/c art. 51-A, § 7º, c/c art. 69-G, §2º, todos da lei n.º 11.101/2005, declinou da competência para processar e julgar a presente recuperação judicial, e **determino** a redistribuição do processo a este juízo.

Os autores opuseram Embargos de declaração alegando omissão face a ausência de pronunciamento da tela antecipada de urgência (movimentação n.º 78).

Logo após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ciente da presente demanda, acato a competência declinada.

O processo se encontra em fase de análise do pedido de processamento do pleito recuperacional.

Assim, passo a apreciá-lo.

Registro que, segundo o art. 47 da Lei 11.101/05, o procedimento da recuperação judicial "(...) *tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*". Em outras palavras, é o princípio da preservação da empresa que rege a matéria.

Todavia, é indispensável a comprovação, pelo devedor, no momento do pedido, que exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos, atendendo aos requisitos estabelecidos no art. 48 da Lei 11.101/2005.

Já o art. 51 da Lei 11.101/05 condiciona o processamento do pedido à apresentação de uma série de documentos. Estando em termos a documentação, o art. 52 da Lei 11.101/05 estabelece que o juiz autorizará o seu processamento, decisão que produz uma série de efeitos jurídicos sobre as atividades praticadas pela pessoa jurídica interessada. Transcrevo os mencionados dispositivos:

Art. 51 da Lei 11.101/05. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

(...)

Art. 52 da Lei 11.101/05. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados

(...)

Neste contexto, ante a documentação que acompanha a petição inicial, bem como aquela apresentada no curso do processo, além das considerações favoráveis ao deferimento do processamento da presente demanda, como demonstrado pela conclusão do Laudo de

Constatação Prévia, com o respectivo complemento (movimentações n.º 52 e 64), entendo que os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11. 101 de 2005 foram preenchidos.

2.1 Da Tutela de Urgência.

Os pressupostos indispensáveis da tutela de urgência encontram-se dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil:

300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando as alegações e documentos trazidos pelos recuperandos, verifico que, em cognição sumária, estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência pleiteada. Todavia, cumpre consignar, que a presente decisão supre parte dos pedidos pleiteados em sede de tutela.

Assim, a probabilidade do direito está demonstrada pela documentação apresentada nos autos, a qual atende aos requisitos do art. 51 da Lei n.º 11.0101/2025, corroborado pelo Laudo de Constatação Prévia.

Da mesma sorte, o perigo de dano está comprovado, uma vez que os recuperandos terão inúmeros prejuízos, como a constrição de ativos financeiros e execuções, que poderão comprometer a atividade econômica, inviabilizando o resultado da recuperação judicial. Ademais, os produtores rurais demonstraram que estão iniciando a colheita da safra 2025/2026, e o esvaziamento do estoque, pelos credores, além de acarretar prejuízos, impossibilitaria a continuidade da exploração da lavoura para as safras seguintes, fatores que justificam o deferimento da medida.

2.2 Da possibilidade de submissão do Empresário Rural ao Regime Recuperacional.

Acerca da questão relativa à possibilidade do ingresso de pedido recuperacional pelo empresário rural, tem-se que o artigo 48 da lei 11.101/05 exige o regular exercício da atividade empresarial por mais de dois anos, de forma regular.

Já a questão da faculdade do registro encontra sua justificativa junto ao art. 970 do Código Civil, que estabelece tratamento simplificado ao empresário rural.

O artigo 971 do mesmo diploma dispõe que *o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.*

Logo, referido diploma da LRF deve ser interpretado em consonância com as normas supracitadas, não sendo óbice para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial a não comprovação de registro do devedor junto ao registro público de empresas, bastando para tanto a comprovação do efetivo exercício da atividade empresarial rural pelo período de 02 (dois) anos, o que restou comprovado nos autos, pela documentação acostada e Laudo de Constatação, atendido ao disposto nos artigos 48 da lei 11.101/05, como dito acima.

2.3 Da Consolidação Substancial

Do exame da documentação anexada pelos recuperandos, reforçado pelo teor do Laudo de Constatação Prévia, é possível constatar que a gestão das atividades rurais exercidas pelos autores é comum entre eles, conquanto há integração do patrimônio, de modo a verificar a interconexão e confusão entre ativo e passivo dos devedores.

Neste contexto, estão presentes os requisitos do art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005. De consequência, autorizo a consolidação processual e substancial ao presente caso.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, inicialmente, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE a Tutela Provisória de Urgência, para:

1. RECONHECER a essencialidade dos bens móveis pertencentes aos produtores rurais, como indicados na inicial, bem como aos grãos provenientes das safras colhidas pelos recuperandos, necessários ao desempenho das atividades laborativas rurais, a fim de se evitar eventuais expropriações, até que o Administrador Judicial verifique, por meio de relatório inicial, as nuances de fato em torno dos bens descritos. Ressalto que a prática de quaisquer atos de excussão de bens por parte dos recuperandos deverá se dar sob o crivo deste juízo.

E, considerando o objetivo do pedido de recuperação formulado e verificando o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 51 da Lei 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL nos seguintes termos e condições:

1. MANTENHO para a função de Administradora Judicial a **VW Advogados**, inscrita no CNPJ sob o n.º 46.885.176/0001-79, na pessoa do profissional responsável Wesley Santos Alves, inscrito no CPF sob o n.º 000.293.041-21, conforme dados consignados na decisão proferida na movimentação n. 36, que ficará responsável pela condução do processo de Recuperação Judicial, devendo tal apontamento constar de forma expressa junto ao termo a ser assinado, segundo disposto no artigo 21 da lei 11.101/05, devendo ser apresentada proposta de honorários pelos serviços a serem prestados. INTIME-SE a administradora judicial.

2. DETERMINO que os nomes empresariais dos devedores passem a constar seguidos da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, em todos os atos, documentos e contratos firmados, oficiando-se a Junta Comercial para as devidas anotações.

3. DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

4. DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções contra os Devedores, na forma do art. 6º da LFR permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º., 2º. e 7º. do art. 6º da lei 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

5. DETERMINO que os Devedores apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus administradores, devendo referidas contas mensais abranger, necessariamente, balancete mensal de verificação, quadro de funcionários ativos, demitidos e contratados no período mensal, bem como gráfico referente à evolução do faturamento mensal desde a data da distribuição do pedido, sem prejuízo de outros documentos ou informações a serem determinadas ao longo da presente recuperação judicial. Ressalto que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, e não deverão ser juntados aos autos principais, sendo que os

demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre direcionados ao incidente já instaurado.

6. DETERMINO que os devedores apresentem certidão de regularidade emitida pela JUCEG em nome da empresa e empresários rurais do grupo, bem como avaliação do ativo imobilizado e relação de estoque referente aos bens que compõem o patrimônio do grupo. Assim, deverão os requerentes, no prazo de 15 dias, trazer aos autos os documentos ora apontados, ou informar a juntada já efetivada nos autos.

7. DETERMINO a intimação do Ministério Público do deferimento da presente Recuperação Judicial, bem como a comunicação por carta das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as requerentes tiverem estabelecimento, devendo os devedores providenciar seu encaminhamento e comprovação nos autos, no prazo de 15 dias.

8. DETERMINO a expedição do edital do artigo 52, §1º, da LRF, com a advertência dos prazos dos art. 7º, §1º e art. 55 da LRF, devendo as habilitações ou divergências serem realizadas diretamente à Administradora Judicial, devendo os recuperandos providenciarem o recolhimento das custas com a publicação do edital.

9. Sob pena de decretação de falência, os devedores deverão apresentar seu plano de Recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias, contados da publicação desta decisão. Com a apresentação do plano, expeça-se edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para objeções, devendo os recuperandos providenciarem o recolhimento das custas com a publicação do edital.

10. Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (artigo 7º, § 2º, Lei n. 11.101/05), eventual impugnação e/ou habilitação retardatária deverá ser interposta pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, e não deverão ser juntados nos autos principais (artigo 8º, parágrafo único, Lei n. 11.101/05), sob pena de desentranhamento.

11. DETERMINO a expedição de ofício à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para adotar as providências cabíveis, alterando os prontos dos Recuperandos para refletir a decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Sem objeto os Embargos de Declaração opostos na movimentação n. 78, haja vista o pronunciamento da tutela provisória na presente decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Crixás (GO), data da assinatura digital.

[Assinado Digitalmente]
Joviano Carneiro Neto
Juiz de Direito

Em respondência - Decreto Judiciário n. 936/2025

Valor: R\$ 25.689.653,30
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CRIXÁS - VARA CIVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 09/04/2026 17:57:00